EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 766-52.2016.6.21.0017

Procedência: CRUZ ALTA - RS (17ª ZONA ELEITORAL – CRUZ ALTA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - CARGO - PREFEITO - VEREADOR - INELEGIBILIDADE - PARCIALMENTE PROCEDENTE - CASSAÇÃO DO REGISTRO - INELEGIBILIDADE

Recorrentes: JULIANO DA SILVA
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorridos: JULIANO DA SILVA
ORESTE LUZA
JOÃO VANDERLEI VIEIRA
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

RECURSOS ELEITORAIS. AIJE. ARTIGO 73, INCISO III, DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. MULTA. CASSAÇÃO DO REGISTRO. ***1.*** A Lei nº 9.504/97, em seu artigo 73, inciso III, estabelece as condutas vedadas aos agentes públicos, dentre as quais se encontra o uso de servidor público para benefício de comitês de campanha eleitoral, de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal da repartição, desde que não esteja licenciado ou gozando outro afastamento legal. ***2.*** A prova dos autos é apta a demonstrar a configuração da conduta e o grande envolvimento de servidores, em horário de expediente, para fins eleitorais é suficiente a demonstrar a gravidade da conduta. ***3***. A aplicação de cassação do registro do candidato beneficiado revela-se consentânea com a gravidade dos fatos, devendo a penalidade de multa ser majorada para acima do mínimo legal. ***Parecer pelo desprovimento do recurso de JULIANO DA SILVA e pelo parcial provimento do recurso do MPE à origem, a fim de que seja mantida procedência da ação em relação a JULIANO DA SILVA, ante o reconhecimento da conduta vedada prevista no art. 73, inciso III, da LE e do abuso de poder político e econômico, e, consequentemente, as sanções impostas – cassação do registro e multa-, devendo, contudo, ser majorada a penalidade de multa imposta ao mesmo.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos eleitorais em face da sentença (fls. 727-736) que julgou parcialmente procedente a representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de JULIANO DA SILVA, MOACIR MARCHESAN, ORESTE LUZA, JOÃO VANDERLEI VIEIRA E DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA DE CRUZ ALTA, entendendo pela ***(i)*** extinção do feito sem resolução de mérito quanto ao representado MOACIR MARCHESAN, nos termos do art.485, IX, do NCPC; ***(ii)*** pela procedência do pedido em relação a JULIANO DA SILVA, para o fim de condená-lo: *ii.i)* por conduta vedada ao pagamento de multa no valor de R$ 5.320, 50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) prevista no §4° do art.73 da Lei n°9.504/97 e no §4° do art.62 da Resolução TSE n°23.457/2015; e *ii.ii)* por abuso do poder político e econômico, declarando a sua inelegibilidade e a cassação de seu diploma; ***(iii)*** procedência em face do PDT DE CRUZ ALTA, excluindo o referido partido da distribuição dos recursos do Fundo Partidário, nos termos do art. 73, §9°, da Lei 9.504/97; e ***(iv)*** pela improcedência em face de ORESTE LUZA e de JOÃO VANDERLEI VIEIRA,

Entendeu o juízo de primeiro grau suficientemente comprovado o abuso de poder político e econômico e a utilização de servidores da administração municipal, em horário de expediente, em prol da campanha eleitoral dos representados JULIANO DA SILVA e MOACIR MARCHESAN, respectivamente, candidatos a reeleição de Prefeito e Vice-Prefeito de Cruz Alta/RS, o que constitui a conduta vedada prevista no art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504/97.

O PDT opôs embargos de declaração às fls. 750-754, os quais restaram parcialmente acolhidos, para corrigir erro material (fl. 755 e v.), e às fls. 774-777, os quais não restaram conhecidos (fl. 779 e v.).

JULIANO DA SILVA interpôs recurso eleitoral (fls. 739-749), sustentando, quanto ao evento realizado no dia 12/07/2016, no Clube Internacional Cultural e Recreativo de Cruz Alta, que o mesmo ocorreu após o horário de expediente e, ainda, às expensas do partido – PDT-, uma vez que tratou-se de mera reunião partidária. Já no tocante à reunião do dia 30/09/2016, alega não haver prova quanto ao seu envolvimento na requisição de participação de servidores. Como também, destaca a ausência de provas robustas quanto ao abuso de poder. Requer, assim, o provimento do recurso, a fim de que seja julgada improcedente a demanda.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por sua vez, também interpôs recurso (fls. 757-773), requerendo a procedência da demanda em relação ao representado ORESTE LUZA e JOÃO VANDERLEI VIEIRA, uma vez que aquele, juntamente com o representado JULIANO DA SILVA – Prefeito à época-, publicaram Ordem de Serviço, permitindo a realização da conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da LE pelos candidatos, beneficiando o representado JOÃO VANDERLEI VIEIRA, JULIANO DA SILVA e MOACIR MARCHESAN. Ademais, requereu o aumento da pena de multa aplicada a JULIANO DA SILVA.

Com as contrarrazões do MPE à origem (fls. 781-805), subiram os autos à instância *ad quem* e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. DA TEMPESTIVIDADE

Os recursos são **tempestivos**. A sentença foi publicada no DEJERS no dia 24/04/2018, terça-feira (fl. 737), tendo o recurso do representado sido interposto no dia 26/04/2018, quinta-feira (fl. 738), enquanto

o MPE à origem foi intimado no dia 10/05/2018, quinta-feira (fl. 756v.), e interpôs o seu recurso no dia 14/05/2018, segunda-feira (fls. 756v. e 773).

Ambos, portanto, estão dentro do tríduo previsto pelo artigo 33 da Resolução TSE nº 23.462/2015 e devem ser conhecidos.

II.II. MÉRITO

Passa-se à análise em separado dos recursos interpostos.

II.II.I. Do recurso do representado

Em suas razões recursais (fls. 739-749), JULIANO DA SILVA sustenta a inocorrência das condutas do art. 73, incisos I e III, da LE imputadas a ele. Destaca, quanto ao evento realizado no dia 12/07/2016, no Clube Internacional Cultural e Recreativo de Cruz Alta, que o mesmo ocorreu após o horário de expediente e, ainda, às expensas do partido – PDT-, uma vez que tratou-se de mera reunião partidária. Já no tocante à reunião do dia 30/09/2016, alega não haver prova quanto ao seu envolvimento na requisição de participação de servidores. Como também, destaca a ausência de provas robustas quanto ao abuso de poder. Requer, assim, o provimento do recurso, a fim de que seja julgada improcedente a demanda.

Inicialmente, destaca-se que o artigo 73 da Lei nº 9.504/97 proíbe aos agentes públicos, servidores ou não, a prática de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, considerando como tais, dentre outras, as seguintes:

> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
> I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a

> realização de convenção partidária; (...)
> **III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;** (...)
> § 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.
> § 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (…)
> § 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

Conforme lição de Rodrigo López Zilio[1],

> (…) a prática de um ato previsto como conduta vedada, de per si e em regra – salvo fato substancialmente irrelevante – é suficiente para a procedência da representação com base no artigo 73 da LE, devendo o juízo de proporcionalidade ser aferido, no caso concreto, para a aplicação das sanções previstas pelo legislador (cassação do registro ou do diploma, multa, suspensão da conduta, supressão dos recursos do fundo partidário)".

Da leitura do artigo 73, acima transcrito, extrai-se que o legislador estabeleceu **presunção *juris et de jure*** de que as práticas ali descritas (espécies do gênero abuso de poder), em razão de sua reconhecida gravidade, contaminam o processo eleitoral, porque **tendentes a afetar a igualdade dos candidatos,** não cabendo ao intérprete exigir outros requisitos, de forma a reduzir a incidência da norma, sob pena de esvaziar-se a *mens legis* do dispositivo.

Como bem assinala Luiz Carlos dos Santos Gonçalves[2]:

> (…) a vantagem do critério objetivo é que ele, a uma, protege a probidade administrativa e a lisura do pleito eleitoral e, a duas, oferece critério objetivo de verificação da conduta vedada, sem

[1] ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 5ª edição – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016.
[2] *in* Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2012. p. 205

> necessidade de mensurar, a cada vez, em que medida o comportamento pôde influir no pleito". Ao não se permitir a subjetividade, protege-se a igualdade dos candidatos na corrida eleitoral, bem como reprime-se o uso deturpado da máquina pública, pois "são grandes os riscos da apreciação subjetiva, notadamente nos calores das campanhas eleitorais.

Especificamente em relação ao disposto no artigo 73, inciso III, da Lei nº 9.504/97, Zilio[3] observa:

> (…) Caracteriza-se como conduta vedada a cessão de servidor público e o uso de seus serviços "para comitês de campanha eleitoral.
> Tendo por base o desiderato da preservação da isonomia de oportunidade entre os candidatos, somente uma ampla interpretação dessa expressão pode proporcionar uma proteção suficiente ao bem jurídico tutelado. Por consequência, a expressão "para comitês de campanha eleitoral" corresponde na vedação de cessão de servidor público e uso de seus serviços para a prática de atos de campanha – **quaisquer que sejam** -, em horário normal de expediente.
> **Assim, essa expressão não se restringe à prática de ato exclusivo de pedido de voto ou de convencimento do eleitor, incluindo qualquer atividade – ainda que administrativa – que tenha vinculação com a campanha eleitoral de candidato, partido ou coligação**. (grifado).

No tocante à imputação do art. 22 da LC 64/90, destaca-se que a Constituição Federal estabelece a necessidade de se proteger a normalidade e a legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do §9º do art. 14 da CF, *in litteris*:

> Art. 14. (…) §9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta**. (grifado).

O abuso de poder econômico ocorre quando o uso de parcela do poder financeiro é utilizada indevidamente para obter vantagem na disputa

[3] ZILIO, Obra citada, pp. 599-600.

eleitoral, independentemente da origem pública ou privada dos recursos. Por outro lado, o abuso do poder político constitui-se na ilegalidade praticada no âmbito do processo eleitoral, com fins de obtenção de votos, por agentes públicos que, valendo-se dessa condição, beneficiam candidaturas, em claro desvio de finalidade, sendo que não há uma única conduta capaz de o configurar, existindo, dessa forma, nuances dele, devendo-se observar as peculiaridades do caso concreto, a fim de se averiguar a gravidade da conduta.

Segundo Rodrigo López Zilio[4],

> (…) Caracteriza-se o **abuso de poder econômico**, na esfera eleitoral, quando o uso de parcela do poder financeiro é utilizada indevidamente. com o intuito de obter vantagem, ainda que indireta ou reflexa, na disputa do pleito. **Pode-se configurar o abuso de poder econômico, exemplificativamente, no caso de descumprimento das normas que disciplinam as regras de arrecadação e prestação de contas na campanha eleitoral** (*v.g.*, arts. 18 a 25 da LE). Em face à adoção da livre concorrência como um dos princípios basilares da ordem econômica (art. 170, inciso IV, da CF), tem-se que o abuso do poder econômico é o mais nefasto vício que assola os atos de campanha, distorcendo a vontade do eleitor e causando inegáveis prejuízos à normalidade e legitimidade do pleito. Para a caracterização do abuso do poder econômico desimporta a origem dos recursos, configurando-se o ilícito no aporte de recursos de caráter privado ou público.
> (…)
> **Abuso de poder de autoridade é todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou de competência**. O ato de abuso de poder de autoridade pressupõe o exercício de parcela de poder, não podendo se cogitar da incidência desta espécie de abuso quando o ato é praticado por pessoa desvinculada da administração pública (lato sensu). O exemplo mais evidenciado de abuso de poder de autoridade se encontra nas condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 77 da LE. **Enquanto o abuso de poder de autoridade pressupõe a vinculação do agente do ilícito com a administração pública mediante investidura em cargo, emprego ou função pública, o abuso de poder político se caracteriza pela vinculação do agente do ilícito mediante mandato eletivo**. (grifado).

[4]Zilio, Rodrigo López. **Direito Eleitoral** - 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. Páginas 541-542.

No presente caso, <u>restou incontroversa a utilização de inúmeros servidores públicos municipais em prol dos candidatos à reeleição JULIANO DA SILVA e MOACIR MARCHESAN, em horário de expediente, conforme a farta prova testemunhal e documental constantes nos autos, o que configura não apenas a conduta vedada disposta no art. 73, inciso III, da LE como também do abuso de poder político e econômico.</u>

A fim de evitar tautologia, mister se faz a reprodução dos bem lançados argumentos da magistrada *a quo* (fls. 732-736):

> (…) Na reunião realizada no dia 12/07/2016, no Clube Internacional, conforme gravação ambiental efetuada por assessor jurídico do Ministério Público (mídia da fl. 289), e devidamente autorizada judicialmente (fl.270), **o marqueteiro José dos Santos Honorato neto, vulgo Zeca Honorato, deu várias instruções aos presentes de como proceder na campanha eleitoral de Juliano, tendo concluído que, se as orientações fossem seguidas, a reeleição seria conquistada**.
>
> Ainda, restou cristalino, pelo discurso de Zeca, que as orientações estavam sendo dirigidas aos servidores do Executivo Municipal, quando disse "**Eu sei que vocês dão o sangue e o suor na Prefeitura, mas eu vou pedir mais esse sacrifício <u>para que a gente ganhar essa eleição e trabalhar mais quatro anos</u>."**
>
> A testemunha MATHEUS MINUZZI FREIRE DA FONTOURA GOMES, inquirido em juízo, mídia à fl. 620, ressaltou que compareceu ao evento realizado no Clube Internacional, após o Ministério Público Eleitoral ter recebido uma comunicação de que no aludido local seria realizada uma reunião para os **servidores da Prefeitura receberem orientações a respeito da campanha em prol da reeleição de Juliano**. Disse que, o marqueteiro Zeca Honorato deixou bem claro que a sua intenção era falar sobre a campanha eleitoral, e não discutir propostas de governo. Relatou que Zeca orientou os presentes de como alavancar a candidatura de Juliano nas redes sociais. **Referiu que a reunião foi claramente direcionada aos servidores do executivo municipal**. **<u>Disse que o candidato Juliano da Silva estava presente na reunião, e que foi feita referência a presença de alguns secretários de sua gestão.</u>**
>
> Ora, o fato de o evento não ter sido realizado em espaço público, em horário fora do expediente, e com a presença de pessoas sem vínculo com a Administração Pública, em nada

altera a conclusão, principalmente pelo trecho da fala de Zeca acima destacada, de que tal evento, dirigia-se aos servidores do executivo municipal desprovidos de estabilidade.

E embora tal fala não caracterize propriamente coação, restou evidente que a ideia era manter os contratos de trabalho daqueles que participassem da campanha à reeleição.

Aliás, esse parece ter sido o *modus operandi* de Juliano e Moacir, durante a campanha à reeleição, como se vê de uma reunião na sede do PDT em Cruz Alta, na data de 30/09/2016, e durante o horário de expediente, para a qual diversos servidores municipais desprovidos de estabilidade ou concursados que possuíssem função gratificada foram convocados a participar.

Nesse sentido, **colhem-se os depoimentos das testemunhas MARÍNDIA BORGES DOS SANTOS (mídia da fl.629), na época possuidora de uma função gratificada junto à Administração Municipal, e de ROSANE DE FÁTIMA NASCIMENTO (mídia da fl. 620), na época estagiária da ESF Vila Nova (municipal), as quais confirmaram terem sido convocadas a participar de uma reunião na sede do PDT, em Cruz Alta, na sexta-feira que antecedeu as eleições, durante o horário de expediente, para tratar do apoio à candidatura de Juliano da Silva**.

Ainda, **a testemunha DAIANE HOCHMULLER DA SILVA HECH (mídia acostada á fl.620), disse, ao ser ouvida pelo juízo, que quanto à reunião que antecedeu o final de semana das eleições que, foi comunicada, por uma colega que também era estagiária municipal (LUCIANE TAVARES), que deveriam comparecer na referida reunião, sendo que, se as estagiárias não comparecessem seriam demitidas**.

Já a testemunha NICOLE SOARES DA SILVA (mídia acostada à fl.620), também confirmou que foi convocada por meio de grupos de whattsapp (dos estagiários e de outro criado pelo candidato

João Vanderlei), a participar da reunião do dia 30/09/2016. Ratificou, ainda, as declarações prestadas na Promotoria de Justiça de que foi convocada a participar das reuniões, e que, caso não o fizesse, seria demitida.

A testemunha ADRIANA POLONIATTO MORAES (mídia fl.620), servidora municipal concursada, possuidora de função gratifica na época, salientou que a reunião do dia 30/09/2016, ocorreu durante o horário de expediente. Referiu que o Prefeito Juliano estava presente, assim como diversos servidores contratados (cargos em comissão) e estagiários, assim como alguns servidores concursados, mas que possuíam FG. Destacou que no evento foi tratado acerca da campanha eleitoral de Juliano da Silva.

Por sua vez, a testemunha FABIANE BEATTI GRUNWALD (mídia da fl.620), referiu que a convocação se destinava, especificamente, a funcionários contratados, estagiários e servidores públicos que possuíam função gratificada. Disse não ter participado da reunião, por ser servidora concursada. Revelou ter ficado sabendo pelas colegas que a reunião, na sede do PDT, buscava tratar da campanha política do prefeito Juliano. Salientou que o temor de uma possível demissão ocorreu durante todo o mandato do aludido candidato. Mencionou que era implícito que os funcionários que não comparecessem ao evento seriam desligados, tendo em vista que o temor exagerado aconteceu durante todo o referido período.

A testemunha CRISTIANE DE FÁTIMA SANTOS (mídia da fl.620), referiu que recebeu uma mensagem, dando conta de que os estagiários de contratos emergenciais deveriam comparecer na sede do PDT, em uma reunião, marcada para às 13h30min, sob pena de demissão para quem não comparecesse. Relatou que a reunião do Clube Internacional, da qual participou, foi para tratar acerca da campanha eleitoral de Juliano da Silva. Na outra reunião, do dia 30/09, chegou a ir até o local, mas não permaneceu lá, pois estava muito cheio. Mencionou que seus colegas ficaram

bastante preocupados em perder o emprego caso não comparecessem às reuniões. Revelou que recebeu mensagens pelo Whattsapp contendo expressamente a advertência de que quem não comparecesse à reunião perderia o emprego.

A testemunha MARIANA WAYS (mídia da fl.620), trabalhava no posto de saúde na época, e referiu que quando chegou no local, no dia 30/09/2016, após ter realizado visitas, foi informada que o pessoal havia se deslocado até a reunião e apenas teriam retornado para buscar seus materiais, pois haviam sido liberadas do serviço. Disse que as pessoas que permaneceram trabalhando na SF eram todas concursadas.

Sinalo que não foi alegado (e muito menos provado!) que tais testemunhas tivessem interesse em imputar falsamente aos representados a prática de tais atos.

No mais, o restante das testemunhas ouvidas durante a instrução processual pouco ou em nada contribuíram para o desfecho da lide.

Assim, além da prática acima narrada constituir-se abuso de poder político, também restou claro que, durante a campanha eleitoral de 2016, os representados Juliano e Moacir, na condição de Prefeito e Vice à época, utilizaram servidores da administração pública municipal para participar da campanha em prol da sua reeleição, em horário de expediente.

Ora, a aludida conduta além de prejudicar o serviço público, em face da ausência do servidor em seu local de trabalho, acarreta presumido benefício do candidato favorecido em detrimento dos demais, o que lesiona gravemente o princípio da igualdade, que norteia todo o processo eleitoral.

Vale ressaltar que a utilização de grande parte da massa de servidores da administração municipal, ainda que não tenha desequilibrado o pleito, pois os representados não lograram êxito na reeleição, reveste-se de gravidade a ponto de ter gerado potencial risco de desequilíbrio.

Para chegar a tal conclusão basta verificar o elevado o número de cargos comissionados (214), contratos temporários (350) e estagiários (276) existentes na Administração Pública em setembro de 2016, números

esses indicados na inicial e não impugnados pelos representados, e seguir o raciocínio do marqueteiro Zeca Honorato de que cada pessoa, seguindo as suas orientações quanto ao modo de fazer campanha, seria capaz de influenciar 1.000 contatos, para se dimensionar a gravidade dos atos imputados a Juliano. (…)

E, quanto ao ato realizado no Clube Internacional, além de configurar abuso de poder político também constituiu abuso de poder econômico.

Porque além de terem sido efetuados gastos eleitorais antes do momento adequado e fora das condições exigidas pela Lei (art.30 da Resolução 23.463/2015 do TSE) e para pagamento de despesa não prevista no art.30, §2° da Resolução 23.463/2015 do TSE, como se vê do recibo da fl.297, dando conta da locação do salão do clube internacional para o PDT no dia 12/07/2016, houve contratação de marqueteiro cujos honorários não foram declarados na prestação de contas apresentadas à Justiça Eleitoral, como se vê da prestação de contas final apresentada pelo representado Juliano às fls.321/345.

Ressalte-se, por oportuno que, embora Zeca Honorato tenha negado a sua participação na campanha eleitoral de Juliano no ano de 2016 (fl.303), pela gravação ambiental procedida no Clube Internacional (mídia da fl.289), constata-se a sua efetiva participação, inclusive sendo o responsável pelo jingle da campanha de Juliano.

Ademais, a informante CARMEM LÚCIA GUTERREZ, ao ser ouvida judicialmente, mídia da fl. 620, informou que soube, por outras pessoas, que Zeca Honorato participou da campanha de Juliano da Silva. (...)

Enfim, **da prova oral e documental coligida aos autos, restou, pois, evidenciado que os representados Juliano e Moacir, praticaram abuso de poder político e econômico usando indevidamente da máquina pública municipal, para beneficiar candidaturas (a prefeito e vice-prefeito), além de se utilizarem de servidores públicos em horário de expediente para realização de campanha eleitoral, a caracterizar abuso de poder público, além de terem praticado a conduta vedada pela norma do art.73, III, da Lei 9.504/97**.
E, tais condutas, por serem abusivas e infringirem o art. 73, III, da LE são graves e, por óbvio, afetam a igualdade de oportunidades entre os candidatos, ainda que os representados não tenham logrado êxito na reeleição, o

> **que desimporta, pois, consoante a redação do inciso XVI do art.22 da LC n°64/90, "para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o ato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam"**. (…) (grifado).

Tem-se, portanto, devidamente comprovada pela prova constante nos autos – testemunhal e documental-, a prática da conduta vedada prevista no artigo 73, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e de abuso de poder pelos candidatos à reeleição representados ante a utilização de servidores públicos municipais, durante a jornada de expediente normal, com finalidade meramente eleitoral, isto é, para prática de atos de campanha em benefício da candidatura dos mesmos.

Registre-se, quanto ao disposto no artigo 73, §1º, da Lei nº 9.504/97, o comentário de Rodrigo López Zilio[5]:

> (…) Também **não importa a natureza do vínculo estabelecido entre o servidor e a Administração Pública**: **veda-se a utilização e cessão de servidor efetivo, concursado ou não, com contrato temporário, cargo em comissão, função comissionada. Neste sentido, aliás, revela-se adequada a opção do legislador pela nomenclatura 'servidor público', que apresenta sentido amplo, abrangendo todo e qualquer vínculo com a Administração Pública.** (…) (grifado).

Nessa linha, insta colacionar os seguintes julgados:

> ELEIÇÕES 2010. CONDUTA VEDADA. PARTICIPAÇÃO DE SECRETÁRIO ESTADUAL EM ATO DE CAMPANHA. CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA NO ART. 73, III, DA LEI ELEITORAL. CONDENAÇÃO. MULTA. 1. O Secretário Estadual de Turismo, não licenciado do cargo, não pode participar ativamente, inclusive com discurso, em prol de Governador candidato à reeleição, em ato de campanha, sob pena de incorrer na conduta vedada pelo inciso III do art. 73 da lei 9.504/1997. 2. Representação julgada procedente, com imposição de pena em seu grau mínimo.
> (TRE-CE, Representação n .º 561463, de 17.9.2010, rel. Juiz Luiz Roberto Oliveira Duarte)
> Secretário de Estado ocupante da cargo em comissão. Comparecimento a ato de comités de campanha em horário de

[5] ZILIO, Obra citada, p. 600.

> expediente normal do funcionalismo público. Conduta vedada nos termos do art. 73, inc. III, da Lei 9.504/97. Imposição de pena de multa ao agente público, ao candidato e à coligação beneficiados cabível nos termos do § 8° do art. 73 da Lei 9504/97.
> (AGRAVO EM REPRESENTACAO n° 1361, Acórdão n° 31343 de 16/08/2006, Relator(a) HAROLDO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/08/2006).
>
> Recurso. Eleições 2004. Utilização de servidor público em favor de campanha. Farta prova nos autos. Interpretação ampla do art. 73, III, da Lei n° 9.504/97. Provimento negado. Nega-se provimento a recurso porquanto a norma encartada no inciso III do art. 73 da Lei n° 9.504/97, devido ao seu alcance moral e isonômico, deve, para o fim de atingir a finalidade prevista pelo legislador eleitoral, ser interpretada de forma ampla, a fim de identificar todo e qualquer agente público que se dedique a atos de campanha política quando em horário normal de expediente, punindo com o rigor necessário os responsáveis pela conduta ilícita.
> (RECURSO ELEITORAL n° 7622, Acórdão n° 422 de 10/07/2007, Relator(a) CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, Publicação: DPJBA Diário do Poder Judiciário da Bahia, Data 13/07/2007, Página 97).

Ademais, não merece prosperar a alegação do recorrente de que não há prova quanto ao seu envolvimento na reunião do dia 30/09/2016, uma vez que a farta prova testemunhal e também a documental corroboram a sua efetiva participação e envolvimento direto.

No tocante à mensuração da gravidade da conduta em questão, tem-se que a utilização de grande número de servidores municipais, em horário de expediente, evidencia não só situação grave como ousadia e desrespeito à Prefeitura, à Justiça Eleitoral, aos cofres públicos, à moralidade, e, ao cabo, aos munícipes, que são quem sustentam a economia pública e remuneram o servidor envolvido.

Além disso, mais precisamente quanto ao abuso de poder econômico, tem-se grave a realização de evento voltado para a promoção da candidatura de JULIANO DA SILVA, contando com a sua presença e

com a participação do reconhecido marqueteiro José dos Santos Honorato Neto - "Zeca Honorato", nos termos da informação trazida na inicial (fl. 04v.-06), uma vez que não só ensejou a realização de gasto antes do período permitido como a não contabilização dos gastos com consultoria em sede de prestação de contas (fls. 321-345), demonstrando claramente o indevido uso de parcela do poder financeiro para obter vantagem na disputa eleitoral.

Diante da gravidade de tal quadro – mais uma vez, pelo grande número de servidores públicos municipais e de estagiários envolvidos-, a resposta judicial deve ser severa, estando, portanto, adequada a imposição da sanção de cassação do registro dos candidatos beneficiados pela conduta vedada e pelo abuso de poder, além da penalidade de multa.

Logo, não merece provimento o recurso do representado, devendo ser mantido o reconhecimento da prática da conduta vedada do art. 73, inciso III, da LE e do abuso de poder político e econômico.

II.II.II. Do recurso do MPE à origem

Requer o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, nos termos das suas razões recursais (fls. 757-773), a procedência da demanda em relação ao representado ORESTE LUZA e JOÃO VANDERLEI VIEIRA, uma vez que aquele, juntamente com o representado JULIANO DA SILVA – Prefeito à época-, publicaram Ordem de Serviço, permitindo a realização da conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da LE pelos candidatos, beneficiando o representado JOÃO VANDERLEI VIEIRA, JULIANO DA SILVA e MOACIR MARCHESAN. Ademais, sustenta o aumento da pena de multa aplicada a JULIANO DA SILVA.

Ocorre que razão lhe assiste apenas em parte, senão vejamos.

A mera publicação da Ordem de Serviço n°023/2016 por JULIANO DA SILVA, na condição de Prefeito, e por ORESTE LUZA, na condição de Secretário da Administração do Município de Cruz Alta/RS, por si só, não é apta a configurar a conduta previsa pelo art. 73, inciso I, da LE, uma vez que, em que pese o candidato JOÃO VANDERLEI VIEIRA possa vir a ter feito propaganda em repartições públicas, não há nos autos prova – e nem mesmo alegação- de que a outros candidatos teria sido negado o acesso genérica e abstratamente permitido na Ordem de Serviço em questão, o que, então, poderia violar a isonomia no pleito.

Tem-se, portanto, correto o entendimento exarado pela decisão de primeiro grau no tocante, razão pela qual passo a transcrever (fl. 731-732):

> (…) Já de antemão, saliento que o fato de os representados Juliano, na condição de Prefeito, e Oreste, na condição de Secretário de Administração, terem assinado a Ordem de Serviço n°023/2016, fls.204/206, na qual autorizavam a visita a órgãos públicos por candidatos, não constitui ofensa ao art. 73, I, da Lei n 9.504/97.
> Isso porque, lendo-se o ato administrativo em liça, a qual dispõe sobre as atividades político-partidárias e propaganda eleitoral no âmbito da Administração Municipal, constata-se que foi autorizada visita aos órgãos da administração dos candidatos devidamente registrados conforme a legislação, desde que previamente agendada (art.4°).
> Ou seja, as visitas às repartições públicas foram autorizadas a todos os candidatos, não se vislumbrando propósito algum de beneficiar algum candidato em detrimento de outro (s).
> Ademais, o artigo constante na Lei Eleitoral se refere à proibição de cedência ou utilização de bens móveis ou imóveis da Administração Pública em benefício de candidato, partido político ou coligação.
> In casu, no meu sentir, a Ordem de Serviço não autorizou a cedência e nem a utilização de bens imóveis da administração pública, uma vez que não transmitiu o uso exclusivo de tais bens aos candidatos, apenas permitiu que estes os visitassem, sendo que tais imóveis continuaram sendo utilizados para as atividades fins da Administração Pública. (…)

Entretanto, tem-se que **merece prosperar a irresignação no tocante à penalidade de multa aplicada ao representado JULIANO DA SILVA**, uma vez que, devidamente comprovada a utilização de inúmeros

servidores, em horário de expediente, em prol da sua candidatura, bem como a ocorrência de abuso de poder político e econômico, através do uso indevido de parcela do poder financeiro para obter vantagem na disputa eleitoral, há razoável e justificada necessidade de aplicação acima do mínimo legal pelo critério da gravidade da conduta.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo **desprovimento do recurso de JULIANO DA SILVA**, a fim de que seja mantida procedência da ação em relação a JULIANO DA SILVA, ante o reconhecimento da conduta vedada prevista no art. 73, inciso III, da LE e do abuso de poder político e econômico, e, consequentemente, as sanções impostas – cassação do registro e multa-, devendo, ser majorada a penalidade de multa imposta ao mesmo, dando-se parcial provimento ao apelo do Ministério Público Eleitoral de origem.

Requer-se, por fim, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público de Cruz Alta/RS, a fim de que analise eventuais providências cabíveis tendentes ao sancionamento por ato de improbidade administrativa em razão das condutas apuradas no presente caso.

Porto Alegre, 01 de agosto de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Classe RE\AIJE\766-52- Cruz Alta- art. 73, III- abuso de poder de autoridade e político- configuração.odt